

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
de . . .

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

(90/C 49/31)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,158 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Considerando que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é necessário fixar, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes de que serão acrescidos mensalmente o preço limiar de desencadeamento, o preço de objectivo e o preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras, respectivamente, durante um período a determinar, a partir do início do terceiro mês da campanha, e determinar o número de meses durante os quais estes acréscimos serão aplicados;

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,35 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro que figura no anexo do presente regulamento.

Considerando que estes acréscimos, iguais para todos os meses, devem ser fixados tendo em conta as despesas médias de armazenagem e os juros observados na Comunidade; que é conveniente estabelecer as despesas médias de armazenagem em função do custo de armazenamento em locais adequados e dos custos de manutenção necessária a uma boa conservação; que os juros podem ser calculados com base na taxa considerada normal para as regiões produtoras,

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

ANEXO

Mês	Julho de 1990	Agosto de 1990	Setembro de 1990	Outubro de 1990	Novembro de 1990	Dezembro de 1990	Janeiro de 1991	Fevereiro de 1991	Março de 1991	Abril de 1991	Mai de 1991	Junho de 1991
Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de objectivo e ao preço mínimo	0	0	0,158	0,316	0,474	0,632	0,790	0,948	1,106	1,264	1,264	1,264
Acréscimos mensais aplicáveis ao preço limiar de desencadeamento	0	0	0,350	0,700	1,050	1,400	1,750	2,100	2,450	2,800	2,800	2,800